



**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**RMBB/ma**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES.** Decisão embargada que se fundamenta em decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de eficácia vinculativa e caráter normativo, consoante o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, e que perfaça extensa análise dos criteriosos requisitos para fins de pronúncia do CSJT, não configura contradições ou omissões que autorizem provimento aos embargos declaratórios, sequer para prestar esclarecimentos. Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração apresentados nos autos de Recurso em Matéria Administrativa sob n° **CSJT-1.558/2007-000-03-00.0**, sendo embargante **OSMAR PEDROSO** e embargado acórdão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão (fls. 76/82) que confirmou decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 55/57), no sentido de rejeitar a pretensão de pagamento de ajuda de custo a juiz auxiliar.

O embargante sustenta em suas razões a ocorrência de contradições e omissões a serem sanadas.

É, em síntese, o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Embargos tempestivamente interpostos.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-CSJT-ED-1.558/2007-000-03-00.0**

Com fundamento no art. 5º, inciso II, do RICSJT, CONHEÇO da matéria.

## **II - MÉRITO**

Insurge-se o embargante contra o acórdão, inconformado com os fundamentos que emprestaram suporte ao não conhecimento do recurso.

No caso em análise, não se verificam as omissões e contradições apontadas, e sim o inconformismo do embargante com a decisão desfavorável aos seus interesses.

Afirma, principalmente, haver contradição entre o fundamento da decisão - que teria incursionado ao julgamento do mérito da concessão da ajuda de custo -, e o dispositivo, do qual consta o não conhecimento da matéria. Todavia, deixou-se assente, quando do exame dos requisitos de admissibilidade, o teor peculiar do tema deduzido, dirigido a aspectos próprios e decisões precedentes tanto do CNJ quanto do CSJT, que retirariam o caráter de manifesto interesse transcendente aos individuais trazidos pelo recorrente.

Tudo isso, além da circunstância da análise na esfera administrativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho circunscrever-se a situações especificadas em seu Regimento Interno.

Transcrevem-se os termos do acórdão, em parte:

[...] Incumbe ao Conselho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundos graus.

Em caráter discricionário poderá apreciar, conforme o art. 5º, inciso IV, do RICSJT, interesse individual associado à evidência de ilegalidade em ato administrativo vinculado à insurgência, enquanto o art. 5º inciso VIII, por sua vez, confere norte ao conhecimento recursal, inclusive de ofício, quando constatado interesse de caráter individual ou coletivo, cuja relevância do tema, pela conveniência e oportunidade, suscite uniformização. Cita-se o art. 5º, e incisos comentados, do Regimento Interno:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-CSJT-ED-1.558/2007-000-03-00.0**

[...]CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho **competete:**

(...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais, que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Portanto, o requisito da repercussão de tema relevante (inciso VIII) já recebeu decisão deste Conselho nos autos de **CSJT-343/2007-000-90-00.0**.

Inequívoca, na hipótese em análise, a ausência dos pressupostos para admissibilidade do recurso, pois há exclusivo interesse individual do recorrente. Submete-se à apreciação deste Conselho a decisão de **não conhecer** da matéria, pelos fundamentos esposados.

NÃO SE ADMITE o recurso interposto. (acórdão publicado no DJU de 26/09/2008, fl. 822)

Assim é que tornou-se imprescindível, na construção do raciocínio jurídico, apreciar os requisitos da ajuda de custo para magistrados, conforme previsão do art. 65 da Lei Complementar 35/97, com aplicação subsidiária dos artigos 53 e 54 da Lei 8.112/1990, para salientar, no pressuposto do controle de legalidade dos atos administrativos, ter havido observância ao efeito vinculante das decisões originadas do Conselho Nacional de Justiça, de 4 de dezembro de 2007, nos autos dos Pedidos de Providência 20071000000809 e 2007100000011825.

No que se refere ao regime de Juiz Auxiliar e do Juiz Substituto, que "**não** admite a noção de alteração definitiva do domicílio, que ocorrerá somente quando da promoção do magistrado à titularidade de Vara do Trabalho" (acórdão precedente do CSJT vinculativo, de relatoria do Conselheiro Rider de Brito, e que Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-CSJT-ED-1.558/2007-000-03-00.0**

fundamenta o acórdão embargado), conformou o mero interesse individual na matéria trazida à apreciação, tanto que também constou da decisão, que vinculou o não conhecimento de outro processo, em julgamento ocorrido no princípio de 2008:

[...]Dirimida a controvérsia e nenhum fato superveniente que justificasse revisão da matéria enfrentada, idêntica questão relativa à pretensão de revisão do indeferimento de ajuda de custo para Juiz Substituto foi apresentada à avaliação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos **CSJT-725/2006-000-14-00.5**, que em 28 de março de 2008, em voto do Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conheceu do recurso, com fulcro no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT, caracterizado exclusivo interesse individual do magistrado recorrente. Transcreve-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DA 14ª REGIÃO. PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO A JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO A ATUAR EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DA ORIGINÁRIA. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual dos magistrados substituídos. Assistência pela entidade associativa, que não configura o interesse coletivo, que, na esfera da competência deste Órgão, condiciona-se ao caráter de relevância que se atribua à matéria administrativa. Exegese do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho. Recurso não conhecido.(fl. 80, grifos do original)

Demonstra a inteiriza da apreciação do julgamento, ocorrido em 29 de agosto de 2008, a Ementa do acórdão embargado

[...]**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. JUIZ AUXILIAR E JUIZ SUBSTITUTO. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM CARÁTER NORMATIVO. Art. 111-A, § 2º, inciso II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INSCRITOS NO REGIMENTO INTERNO PARA NOVOS RECURSOS COM IDÊNTICA DISCUSSÃO.** Decisão de eficácia vinculativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que considera indevida ajuda de custo a Juiz substituto ou Juiz Auxiliar (CSJT-343/2007-000-90-00.0), em resposta a consulta na qual houve reconhecimento da relevância do interesse invocado em situação jurídica individualizada, dissocia novos recursos dos pressupostos do art. 5º, incisos IV

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-CSJT-ED-1.558/2007-000-03-00.0**

e VIII, do Regimento Interno do CSJT, pois de interesse individual restrito. Recurso não conhecido.

Percebe-se do teor dos embargos, quando suscita segunda contradição à luz do art. 57 da Lei 9.784/99 (que regulamenta o processo administrativo), ou sustenta omissão relativa ao tratamento da designação de Juízes Auxiliares no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, evidente natureza recursal e elenco de alegações inovatórias, levando a não manifestação específica quanto a tais argumentos. Isto ocorre, em especial, no que concerne à utilização imprópria da via para questionar a constitucionalidade do art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Afirma o embargante, entre outros argumentos

[...]Em outras palavras, neste caso não há transitoriedade. A designação de Juiz Auxiliar aqui não é apenas para regularizar a produtividade, mas para mantê-la, em caráter permanente, não havendo, portanto, que se falar em transitoriedade.

A decisão embargada encontra-se fundamentada, não subsistindo contradições ou omissões a serem sanadas, tendo a abordagem dos requisitos de admissibilidade exaurido a possibilidade de análise do mérito por parte do Conselho.

Diante do exposto, submete-se à apreciação deste Conselho a decisão de negar provimento aos embargos.

NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, **CONHECER** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, por unanimidade, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-CSJT-ED-1.558/2007-000-03-00.0**

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

---

**ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA**  
Conselheira-Relatora